



Número: **0104156-31.2025.8.17.2001**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AUTOR(A))	
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224858406	03/12/2025 08:39	<a href="#">Petição Inicial (Outras)</a>	Petição Inicial (Outras)
224858429	03/12/2025 08:39	<a href="#">ic 02053.003.273-2022_compressed</a>	Anexo

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da **17ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Consumidor)**, com sede na Avenida Visconde de Suassuna, nº 99, Bairro Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-540, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de: **CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.461.699/0001-80, com sede na SGAS, Quadra 901, Conjunto "A", Lote 69, Edifício CONAB, CEP 70390-010 - Brasília-DF, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco possui legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil Pública, em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos dos consumidores, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

## II. DOS FATOS

A presente ação tem origem no Inquérito Civil nº 02053.003.273/2022, instaurado a partir de uma denúncia do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE).

A denúncia noticiou que a CONAB estaria oferecendo serviços de assistência à saúde em Pernambuco sem o devido registro perante o CREMEPE.

Ao ser notificada, a CONAB argumentou que seu Serviço de Assistência à Saúde (SAS) opera na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, e se destina exclusivamente aos seus empregados e dependentes, afastando, em sua visão, a relação consumerista. Adicionalmente, alegou que sua matriz já possui registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF).

No entanto, o CREMEPE, em ofício, esclareceu que a CONAB, ao atuar como prestadora de assistência médica no estado de Pernambuco, é obrigada a se registrar no conselho local. A entidade de classe fundamentou a exigência nas legislações e normativas aplicáveis, destacando que o registro é essencial para fiscalizar a atividade de saúde e garantir o cumprimento das normas sanitárias e éticas, visando à proteção da saúde dos beneficiários.



Apesar da notificação e dos esclarecimentos prestados, a CONAB não regularizou sua situação, o que motivou a presente ação, buscando garantir a fiscalização e a proteção dos direitos dos consumidores e beneficiários do plano de saúde.

### III. DO DIREITO

A obrigação da CONAB de se registrar no CREMEPE encontra amparo em uma série de normativas legais e resoluções, demonstrando a clareza da legislação sobre o tema.

**Lei nº 9.656/98:** Esta lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, submete às suas disposições tanto pessoas jurídicas de direito privado quanto as que operam planos de autogestão.

O artigo 8º, inciso I, da mesma lei, impõe a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia para que as operadoras obtenham autorização de funcionamento.

**Lei nº 6.839/80:** Esta legislação determina que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões é obrigatório em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso, a atuação da CONAB com um plano de autogestão em Pernambuco exige a inscrição no conselho local.

**Resolução CFM nº 1.980/2011:** Conforme o artigo 3º desta resolução, empresas, instituições e entidades que prestam ou intermedeiam assistência à saúde devem se registrar nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuam.

O parágrafo único do mesmo artigo inclui expressamente as operadoras de planos de autogestão nessa obrigatoriedade. Além disso, a obrigatoriedade de registro abrange filiais, sucursais e todas as unidades que atuam na jurisdição.

**Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):** Embora a CONAB alegue que não há relação de consumo, o CDC se aplica ao caso, pois a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores é um direito básico contra os riscos provocados pelo fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I).

A ausência de registro impede a fiscalização adequada do serviço de saúde, expondo os beneficiários a riscos. A proteção dos interesses econômicos e a melhoria da qualidade de vida dos consumidores são objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, reforçando a necessidade de transparência nas relações de consumo (art. 4º).

**Constituição Federal de 1988 (CF/88):** A Carta Magna estabelece a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica (art. 170, V).

Além disso, o artigo 5º, XXXII, e o artigo 5º, XXXIII, garantem a proteção do consumidor e o direito à informação por parte dos órgãos públicos. A recusa da CONAB em se registrar no CREMEPE colide frontalmente com esses direitos fundamentais.

### IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A ausência de registro da CONAB junto ao CREMEPE gera um claro perigo de dano e a



probabilidade do direito, elementos essenciais para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito está demonstrada na legislação e nos ofícios do CREMEPE que comprovam a obrigatoriedade do registro, uma vez que a CONAB atua em Pernambuco.

O perigo de dano reside na prestação de serviços de saúde sem a devida fiscalização, o que pode comprometer a qualidade da assistência médica oferecida aos beneficiários, expondo-os a riscos desnecessários.

O direito à saúde e à segurança é fundamental e deve ser protegido de forma imediata. A atuação da CONAB sem a supervisão do conselho profissional competente para a jurisdição do Estado de Pernambuco representa uma potencial ameaça aos usuários do serviço. Ainda, o caso se enquadra na urgência, conforme o art. 300 do CPC, pois a manutenção da situação pode acarretar danos irreversíveis à saúde dos beneficiários.

É crucial que este Juízo determine a regularização imediata da situação, evitando que a CONAB continue prestando serviços sem a supervisão adequada do CREMEPE, órgão responsável pela fiscalização da atividade médica no estado.

Requer-se, portanto, a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de oferecer serviços de saúde em Pernambuco até que promova o registro no CREMEPE e indique um diretor técnico, sob pena de multa diária, como forma de coibir o ilícito.

## **V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

A concessão da Tutela de Urgência pleiteada, para que a CONAB seja imediatamente compelida a suspender a oferta de serviços de saúde em Pernambuco, até que efetue o registro no CREMEPE e indique o devido diretor técnico, sob pena de multa diária.

A citação da CONAB para que, querendo, apresente sua defesa.

No mérito, a procedência total da ação para:

- a. Declarar a obrigatoriedade de registro da CONAB no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE);
- b. Condenar a CONAB a promover a inscrição e a indicação de diretor técnico no prazo a ser fixado por este Juízo.
- c. A fixação de multa diária por descumprimento da obrigação, caso a decisão judicial seja descumprida.

A condenação da CONAB ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, se cabível.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 para efeitos fiscais.



Recife, 03 de dezembro de 2025.

Maviael de Souza Silva,

Promotor de Justiça -17PJDC



Este documento foi gerado pelo usuário 750.\*\*\*-72 em 03/12/2025 08:40:24

Número do documento: 25120308393461700000218787592

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120308393461700000218787592>

Assinado eletronicamente por: MAVIAEL DE SOUZA SILVA - 03/12/2025 08:39:34